



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.909055/2008-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.379 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 25 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DCOMP. IPI. NÃO APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Tendo sido constatada omissão na apreciação fica caracterizada a ausência de análise de tema objeto da argumentação da Recorrente, imprescindível ao deslinde do processo. Configurada a nulidade de parte da decisão de 1ª Instancia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para acatar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância, devendo estes autos retornar à DRJ/SDR, para novo julgamento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Despacho Decisório 804841572

Trata-se de decisão acerca de pedido de compensação formulado na DComp 09133.67004.120104.1.1.01-5142, relativa ao quarto trimestre de 2003. O tipo de crédito reclamado refere-se ao ressarcimento de IPI, cujo montante utilizado é R\$ 21.183,85.

Foi considerada não homologada a compensação, em razão de ter havido a constatação de que o valor do saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao pleiteado.

Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa inicial, a recorrente refaz o histórico fático, mencionando que, em 2013, teria apurado crédito presumido de IPI no valor de R\$ 21.183,85, cuja origem fora o ressarcimento de Pis e Cofins incidentes nas aquisições dos insumos empregados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Crédito Presumido de IPI

Desta forma, tendo em vista o crédito presumido de IPI acima mencionado, lançou mão do procedimento de compensação previsto na lei 10.637/02, através da formalização de seu pedido de compensação indicando débitos de IPI, relativo ao segundo decênio de 2003.

Conforme apregoadado anteriormente, o despacho decisório não homologou a compensação representada pela DComp 09133.67004.120104.1.1.01-5142, sob aquelas razões.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o crédito presumido reclamado, foi apurado no 4.º trimestre de 2003, e decorre do ressarcimento de Pis e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produtos exportados.

Fórmula de Cálculo

Após expor sobre o meio de cálculo deste crédito presumido, indicou que consiste na aplicação de 5,37% sobre os valores destas aquisições.

Meios de prova

Documentos Anexados foram Despacho Decisório, DCOMP 17504.74017.120104.1.3.01-9412 e DIPJ 2004.

DRJ/SDR

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 15-36.696 - 4ª Turma

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração:
01/10/2003 a 31/12/2003 COMPENSAÇÃO.
DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.*

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

Inexistindo saldo credor passível de ressarcimento, posto que totalmente consumido na dedução dos débitos do IPI do próprio trimestre calendário, não há como homologar a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

Trata-se de inconformidade de fls.03/10, apresentada em 17/12/2008, contra o Despacho Decisório de rastreamento nº804841572, da DRF/Campinas/SP, fl.12, com ciência ao contribuinte em 17/11/2008 (fl.188).

O pedido de ressarcimento transmitido por meio do PER/DCOMP nº09133.67004.120104.1.1.01-5142 (fls.127/182), foi indeferido, não sendo homologada a compensação constante da Declaração de Compensação 17504.74017.120104.1.3.01 9412 (fls.14/18).

O contribuinte alega que:

- a manifestação de inconformidade é tempestiva, nos termos do art.48 da Instrução Normativa SRF nº600, de 2005;*
- o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96 (conversão da Medida Provisória nº 948/95), apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 21.183,85, utilizado para a compensação indeferida dos débitos, relativos ao IPI do 2º decêndio de dezembro de 2003, decorre do ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes nas aquisições dos insumos empregados na fabricação de produtos exportados;*
- preliminarmente, ressalta que a presente Manifestação de Inconformidade tem como único objetivo a discussão quanto à regularidade da compensação efetuada pela Requerente. A existência do crédito tributário utilizado na compensação não suscita dúvidas e, assim, desnecessária qualquer alegação a esse respeito;*
- o despacho decisório reconhece expressamente o crédito tributário da requerente tendo, entretanto, afirmou que o valor seria insuficiente;*
- descreve toda a sistemática de apuração do crédito presumido e do crédito presumido opcional instituído por meio da Lei nº 10.276, de 2001, a partir de 10/09/2001, tratando ainda da apuração do benefício a partir da edição da Lei nº 10.637, de 2002;*

• *em conformidade com o procedimento estabelecido na Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, em 12.01.04, formalizou pedidos de compensação, no qual utilizou o crédito presumido de IPI, sendo regular o procedimento de compensação adotado pela Requerente;*

requer seja reformada a decisão que não homologou o pedido de compensação efetuado pela Requerente, e assim homologada a compensação efetuada com a conseqüente extinção definitiva dos créditos tributários, com fundamento no artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional e § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Em seguida, trecho do voto no sentido de delimitar a seara em debate.

não remanesceu saldo de crédito passível de ser ressarcido ao final do trimestre calendário de referência, haja vista que utilizados para dedução dos saldos devedores do IPI dentro da própria escrita fiscal. Por conseguinte, não foi homologada a compensação constante da Declaração de Compensação 17504.74017.120104.1.3.01 9412

o contribuinte deveria ter efetuado a extinção do débito mediante dedução com os créditos do próprio IPI dentro da escrita fiscal.

Contudo, equivocadamente apresentou DCOMP, declarando a existência do débito IPI, do 2º decêndio de dezembro de 2003, no valor de R\$19.158,77, este que acrescido da multa e dos juros de mora totalizou, R\$21.183,85, mesmo valor que o crédito apurado no período em questão, 4º trimestre/2003.

Apesar de o contribuinte não ter apresentado qualquer inconformidade quanto ao indeferimento do crédito, por entender que não houve glosa do crédito informado no PER/DCOMP, uma vez que de fato tanto o crédito ressarcível quanto o não ressarcível do período não foram ajustados, tem-se que ao final do trimestre calendário não houve saldo passível de ressarcimento porque todo o crédito do período foi utilizado na dedução dos débitos do IPI do próprio período de referência, débitos estes informados pelo contribuinte no Demonstrativo de Débitos – Por Saídas para o Mercado Nacional, no PER/DCOMP

Recurso Voluntário

A recorrente retoma sua narrativa, já em sede de recurso, uma vez que a decisão de primeiro piso administrativo houve por bem manter o indeferimento do direito creditório sob o argumento de que ao final do trimestre calendário não houve saldo passível de ressarcimento porque todo o crédito do período foi utilizado na dedução dos débitos do IPI do próprio período de referencia.

Preliminares

Neste peça processual, pugna pela declaração da validade de seu procedimento de compensação, tido, portanto, como regular.

Da nulidade por ausência de motivação e fundamentação

Cerceamento ao direito de defesa

Consta na defesa, o argumento no sentido pela qual a decisão de primeira instância administrativa na possui exposição acerca da motivação que levou à conclusão adotada, caracterizando, assim, ofensa ao princípio que assegura a obrigatoriedade de fundamentação das decisões.

Ainda, além de não expor a motivação, não se refere à fundamentação da posição adotada ou o ponto de infração da contribuinte. Relega, em seguida, o artigo 11 da lei 9.779/99, 164, I do Decreto 4.544/2008 e 74 da Lei 9.430/96, vez que tais dispositivos apenas citam sobre as hipóteses de creditamento de IPI.

O dever de motivação dos atos administrativos, ausente na decisão de primeira instância, infringe, no dizer da defesa, contra os artigos 2.º e 50 da Lei 9.784/99.

Da nulidade por matéria diversa

falta de análise do fundamento de defesa

A defesa sustenta a tese na qual o acórdão recorrido deve ter sua **nulidade decretada uma vez que o teor de sua decisão versa sobre matéria diversa da defendida e exposta na manifestação de inconformidade**. Nesta, afirmou ter apurado crédito presumido decorrente do ressarcimento da contribuição ao Pis e à Cofins incidentes nas aquisições dos insumos empregados na fabricação de produtos exportados, conforme benefício da Lei 9.393/96.

Relata, ter utilizado-se do valor decorrente deste crédito presumido do IPI, relativo ao 4.º trimestre de 2003, para liquidação de débitos também de IPI, período de apuração 2.º decêndio de 2003.

Neste sentido, aponta para a falta de análise, pela turma julgadora, a questão suscitada relativa à existência de crédito presumido de IPI decorrente do ressarcimento de Pis e Cofins, tendo alegado, apenas, que ao final do trimestre calendário não houve saldo passível de ressarcimento porque todo o crédito do período foi utilizado na dedução dos débitos de IPI.

Desta forma, embasou em matéria diversa, pois considerou a utilização de crédito de IPI passível de ressarcimento para compensação na forma da legislação específica, quando, em realidade, trata-se de crédito presumido de IPI.

Da nulidade por vício no fundamento legal

cerceamento de defesa

Segundo consta do texto de defesa, o fundamento aplicado para denegar o crédito pretendido, é inaplicável ao presente caso. Isto porque ao apurar crédito de IPI, relativo ao 4.º trimestre de 2003, no importe de R\$ 21.183,85, formalizou, em seguida, PER/DCOMP

para a liquidação dos débitos e utilização dos créditos. E, ao analisar o direito creditório da recorrente, a turma julgadora embasou-se somente no artigo 16 da IN 460/2004.

A Decisão guerreada, embasou-se em norma legal não existente à época da apuração dos créditos e sequer existente no momento das Per/Dcomps.

Mérito

A negativa de ressarcimento e compensação se dá, em suma, pelo entendimento fazendário no qual o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao pleiteado, já que o crédito do 4.º trimestre ter sido utilizado na dedução do próprio IPI.

Mais uma vez, a Recorrente reitera ter se aproveitado de crédito presumido de IPI, apurado no quarto trimestre de 2003, decorrente de ressarcimento de Pis e Cofins, incidentes nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produtos exportados, não se tratando de crédito passível de ressarcimento. Para o correto aproveitamento da análise, expõe o procedimento para a apuração.

Para as empresas que produzem e exportam produtos para o mercado externo, como o caso da recorrente, foi assegurado o direito ao ressarcimento de Pis e Cofins que oneraram os insumos adquiridos e utilizados nesta fabricação. **Tal ressarcimento se deu na forma de um crédito presumido a ser calculado com a aplicação de um percentual sobre os valores destas aquisições.**

Demonstrativo do Crédito Presumido

Desta forma, alega que com base na legislação vigente, apurou o crédito presumido de IPI, relativo ao quarto trimestre de 2003, e pretende demonstrá-lo juntando o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI - DCP., pugnando pela aplicação da verdade material.

Por fim, menciona erro no preenchimento de Dcomp.

DIPJ 2004

Aponta a existência de saldo credor do RAIPI no valor de R\$ 155.630,58, decorrente do terceiro decêndio de dezembro de 2003, conforme saldo do IPI em fls. 72 da DIPJ.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

O presente recurso insurge-se contra a negativa de compensação sob o pretexto de não haver saldo credor suficiente passível de ressarcimento

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos: em **Preliminares, foi requerida a nulidade por:** ausência de motivação e fundamentação, Cerceamento ao direito de defesa e *falta de análise do fundamento de defesa*

No **Mérito**, solicitou fosse reconhecido seu direito ao *Crédito Presumido*, e *portanto, à legitimidade de sua compensação*

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considero as alegações em Preliminares regulares e em conformidade com as normas processuais vigentes,

Decido

CONHEÇO TOTALMENTE do recurso voluntário no tangente aos argumentos referentes às **Preliminares, em especial:** Da nulidade por ausência de motivação e fundamentação, do *Cerceamento ao direito de defesa, Da nulidade por matéria diversa e da falta de análise do fundamento de defesa*

DA NULIDADE

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Inicialmente, insta considerar que o julgamento levará em conta a concatenação lógico semântico dos argumentos expressos em preliminar. Explico; foram alegadas três preliminares, consoante descritas acima e transcritas a seguir:

por ausência de motivação e fundamentação, do *Cerceamento ao direito de defesa, Da nulidade por matéria diversa e da falta de análise do fundamento de defesa*

Em meu entendimento, as três preliminares devem ser tratadas juntas, haja vista que o cerceamento de defesa e a nulidade por matéria diversa, decorrem, unicamente, da outra preliminar alegada, qual seja, o fato de a decisão de primeira instância não ter analisado os fundamentos expostos pela defesa.

nulidade de despacho decisório por ausência de análise dos argumentos de defesa

A defesa sustenta a tese na qual o acórdão recorrido deve ter sua nulidade decretada uma vez que o teor de sua decisão versa sobre matéria diversa da defendida e exposta na manifestação de inconformidade

A recorrente sustenta ter apresentado manifestação de inconformidade na qual afirma ter apurado crédito presumido de IPI decorrente do ressarcimento do Pis e da Cofins incidentes nas aquisições dos insumos empregados na fabricação de produtos exportados. E, conforme evidenciado na peça recursal, ao analisar a manifestação de inconformidade, a turma julgadora omitiu-se em analisar a questão relativa ao crédito presumido de IPI decorrente do mencionado ressarcimento, limitando-se, apenas, a mencionar

que, ao final do trimestre em referência, não haver saldo passível de ressarcimento porque todo o crédito já havia sido utilizado na dedução do IPI do período.

A decisão de primeira instância administrativa, por sua vez, claramente não rebate os argumentos esposados na manifestação de inconformidade, restringindo-se a alegar a não existência de créditos.

O ponto não analisado foi, justamente, a indicação da origem dos créditos evidenciada, desde a manifestação de inconformidade, apontando a existência de crédito presumido de IPI.

Observa-se que a exposição acerca da motivação que levou à conclusão adotada, por não refutar a origem dos créditos apontada, caracteriza, ofensa ao princípio que assegura a obrigatoriedade de fundamentação das decisões e cerceamento de defesa.

O dever de motivação dos atos administrativos, ausente na decisão de primeira instância, infringe, no dizer da defesa, contra os artigos 2.º e 50 da Lei 9.784/99.

Concordo com o narrado na defesa. Prolatar decisão, neste momento, a meu ver, esbarraria em supressão de instância. É o entendimento desta CARF, conforme se segue:

Acórdão n.º 3402005.108

NULIDADE PARCIAL DE DECISÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ANALISADO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO É parcialmente nula, por ausência de motivação, a decisão que deixa de analisar um dos fundamentos invocados pelo contribuinte em sua impugnação e que, de forma autônoma, é capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo órgão julgador na parte dispositiva do julgado.

Recurso voluntário provido em parte para reconhecer a nulidade parcial da decisão recorrida.

A seguir, transcreve-se trechos do voto do Relator Diego Diniz que muito bem externam as razões da nulidade:

12. A respeito da motivação das decisões proferidas no âmbito do processo administrativo federal, convém destacar o disposto no art. 31 do Decreto n. 70.235/721, bem como os artigos 2º e 50, ambos da lei n. 9.784/99.

Tais normas convergem e nem poderia ser diferente para o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, que estabelece que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Ainda a respeito da motivação, convém também sublinhar o disposto no art. 489 do CPC/2015, já vigente à época em que proferido acórdão atacado.

*13. Assim, toda e qualquer decisão proferida no âmbito de processo administrativo federal deve ser fundamentada, ou seja, deve ser justificada **em concreto** pelo julgador. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária, mas também viabiliza que se exercite o*

adequado **controle** de todas e quaisquer decisões jurisdicionais⁶. E, quando se fala em controle das decisões de caráter judicativo por meio da sua motivação, se faz menção não só a um controle exterior ao processo, mas em especial a um controle interno, o que se dá pela ideia de recorribilidade⁷. 15. Não obstante, ainda quando se fala em decisão motivada, exige-se também que a motivação seja **completa**, sem omitir pontos cuja solução pudesse conduzir o juiz a concluir diferentemente⁸. Assim, sempre que a sentença seja repartida em **capítulos**, cada um consistindo no julgamento de uma pretensão, todos eles devem ser precedidos de uma motivação que justifique a conclusão assumida pelo juiz⁹.

16. O que se quer dizer, portanto, é que a decisão deve fundamentar o acolhimento ou a rejeição de cada um dos pedidos e, conseqüentemente, **de cada uma das correlatas causas de pedir próximas expostas ao longo da lide**. Caso um mesmo pedido e, conseqüentemente, a mesma causa de pedir próxima correlata tenha mais de um fundamento, basta a adesão ou rejeição de um deles para que a decisão seja motivada. O que não se admite, em contrapartida, é que um determinado pedido e a sua correlata causa de pedir próxima fiquem sem qualquer resolução.

17. É este, todavia, o caso dos autos. Ao omitir-se de analisar a insurgência do contribuinte quanto a reclassificação fiscal dos bens por ele importados no NCM 8471.60.30, a decisão recorrida deixou de julgar tal questão e, por conseguinte, de motivar a manutenção (ou não) desta exigência, o que, por seu turno, resulta em sua nulidade parcial.

Dispositivo 18. Diante do exposto, **voto** por reconhecer a **nulidade parcial da decisão recorrida**, devendo o presente caso ser devolvido a instância a quo para que expressamente analise a correção ou não da reclassificação fiscal de parte dos bens importados do NCM 8443.59.90 para o NCM 8471.60.30.

Conclusão

Diante do exposto, conheço INTEGRALMENTE do RECURSO PARA ACATAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE SUSCITADAS, E COM ISSO, JULGAR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, no sentido de reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, devendo estes autos retornar para novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

